



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Presidência

Decisão FHEMIG/PRESIDENCIA nº. 2 acerca do recurso ao Edital Fhemig nº. 01/2021/2021

Belo Horizonte, 22 de setembro de 2021.

Nos termos do item 9.3 do Edital Fhemig nº. 01/2021 segue a análise e decisão acerca das razões recursais apresentadas no recurso recebido pela Fhemig contra o resultado do julgamento das propostas no processo de seleção pública, Edital Fhemig nº. 01/2021, interposto pela Fundação Instituto Clínico Juiz de Fora – CNPJ: 21.565.783/0001-20.

Conforme se extrai da Ata de Julgamento das Propostas (id. 34932045, processo SEI 2270.01.0034729/2019-47), as quatro propostas recebidas pelo processo de seleção pública foram desclassificadas, por descumprimentos de regras previstas no critério classificatório 1.2 do “Anexo II – Critérios para avaliação das propostas”, do Edital.

O exame dos autos demonstra que, a Comissão Julgadora reuniu-se nos dias 26/08/2021, 27/08/2021, 30/08/2021, 31/08/2021, 02/09/2021 e 03/09/2021, na Cidade Administrativa de Minas Gerais, e após cuidadosa análise da documentação apresentada pelos recorrentes, achou por bem desclassificar todas as propostas recebidas, isto porque, as proponentes não cumpriram com as exigências contidas no Edital.

1. QUESTÕES PRELIMINARES

Considerando subsidiariamente os princípios do Art. 37 da Constituição Federal de 1988, verifica-se que o Edital Fhemig nº 01/2021 atende aos requisitos legais e princípios trazidos pela legislação pertinente, sendo um processo público, impessoal e pautado por critérios objetivos, com o fito de procurar assegurar igualdade de tratamento aos participantes, a publicidade de todos os trâmites e a motivação das decisões administrativas.

Fato é que a Administração Pública não pode descumprir as normas e condições previstas no Edital, ao qual se acha estritamente vinculada, sendo atrelada a esta conduta pelo princípio da legalidade.

No recurso apresentado, a proponente questiona regras previstas no ANEXO II – CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS, para análise e julgamento das propostas. Sobre isso, cumpre destacar que o Edital estabelece, no seu item 5.6, que a apresentação de proposta pela proponente implica a aceitação integral e irrevogável dos seus termos, condições, cláusulas e anexos. Ademais, o item 5.2 do Edital estabelece que durante o prazo para publicidade deste Edital as proponentes se obrigam a examinar cuidadosamente todos os documentos constantes neste Edital, podendo, conforme item 5.4, apresentar

pedidos de esclarecimento ou de impugnação, no prazo de 3 (três) dias úteis antes do término do prazo para publicidade do Edital.

Portanto, conforme previsto no item 5.7 do próprio Edital, nesse momento do processo não serão aceitas, sob quaisquer hipóteses, alegações de desconhecimento dos termos, condições, cláusulas e anexos do presente Edital ou da legislação que embasa sua publicação, especificamente a Lei Estadual nº 23.081 de 2018, no Decreto Estadual nº 47.553 de 2018 e no Decreto Estadual nº 47.742 de 2019.

No recurso apresentado, a proponente também apresenta novas informações, com a finalidade de esclarecer ponto apontado como inconformidade pela Comissão Julgadora do Edital.

Sobre essas iniciativas, devemos esclarecer que o item 7.8 Edital determina que após o prazo para elaboração e entrega das propostas, é vedada a inclusão, retirada, substituição ou retificação pela proponente de quaisquer documentos referentes à documentação prevista para participação no processo de seleção pública. O momento correto para apresentação dos documentos da proposta foi superado no processo de seleção pública. Portanto, a documentação apresentada em momento recursal não será acatada pela Fhemig.

2. CRITÉRIOS CLASSIFICATÓRIOS PARA AVALIAÇÃO DE PROPOSTAS

DO ANEXO II – CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS, do Edital, de um total de 14 (quatorze) critérios, determina três critérios previstos como classificatórios: “1.1. Estimativa de Custos preenchida corretamente”, “1.2. Adequação da(s) Pesquisa(s) de Salário” e “2.1. Gestão eficiente de recursos”.

O critério classificatório “1.2 Adequação da(s) Pesquisa(s) de Salário”, que gerou a desclassificação da proponente recorrente, objetiva garantir o atendimento do requisito legal de que a Organização Social deve demonstrar a compatibilidade dos salários propostos com os salários praticados no mercado na região onde será executada a atividade ou serviço a ser absorvido por contrato de gestão, prevista na alínea k, do art. 44 da Lei Estadual nº. 23.081/2018, e inciso II do art. 64 da Lei Estadual nº. 23.081/2018.

Além disso, o item 12.13 do Edital estabelece que a Estimativa de Custos elaborada pela entidade sem fins lucrativos vencedora servirá de parâmetro para elaboração da Memória de Cálculo do contrato de gestão, sendo admitida revisão, de acordo com o interesse público e desde que preservados os critérios para avaliação das propostas e os aspectos que norteiam este processo de seleção pública. A compatibilidade dos salários com a pesquisa salarial apresentada é aspecto legal que norteia o processo e critério de avaliação das propostas, não sendo possível relativizar seus parâmetros e regras.

Nota-se, pelo conteúdo da Ata de Julgamento, que as exigências editalícias não cumpridas por todas as proponentes prejudicam ou, até mesmo, impedem o avanço para uma possível fase posterior do certame, a de celebração do contrato de gestão entre a administração pública e a organização social, isto em razão do que está disposto nos incisos do art. 64 da Lei Estadual nº 23.081, de 10 de agosto de 2018, c/c o disposto no Artigo 13, do Decreto Estadual nº 47.742/2019.

Os aspectos avaliados se relacionam com o conteúdo dos itens 5 e 6 do Anexo I – Termo de Referência do Edital, que tratam das diretrizes financeiras para a celebração do contrato de gestão e das regras para apresentação pela proponente do Anexo III – Estimativa de Custos. Conforme item 12.11 do Edital, ao encaminhar proposta neste processo de seleção pública a proponente concorda com as diretrizes

financeiras definidas no Edital, sob pena de desclassificação. A previsão de tais critérios está estritamente ligada a essas diretrizes e são de suma importância para o cumprimento dos preceitos edilícios e legais, para a celebração do contrato de gestão.

Portanto, não prosperam as alegações e teses recursais no sentido de reduzir a importância ou relativizar os aspectos do critério 1.2 previsto no Edital. A fundamentação completa acerca dos critérios classificatórios do Edital e da vinculação da Administração Pública e das proponentes aos seus preceitos constam nos documentos “Nota Jurídica 1520.2021” e “Informação Nº 2.2021 Fhemig Assessoria de Parcerias”, anexos a essa decisão. Ressalto que tais documentos compõem e embasam a decisão da Fhemig acerca dos recursos recebidos pelo Edital.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

Em apertada síntese, o recurso apresenta razões ao pedir a revisão da decisão da comissão julgadora do Edital, abordando os seguintes pontos de inconsistências na proposta:

1. *“O Maior Salário mencionado no Anexo III – Estimativa de Custos do cargo de Médico Cirurgião Pediátrico está acima do máximo apresentado no documento da Pesquisa de Salário enviada”.*
2. *“Também foi verificado que para o cargo de cirurgião Bucomaxilofacial o valor de Maior Salário no Anexo III – Estimativa de Custos é inferior ao apresentado na Pesquisa de Salário”*
3. *“Além disso, foi identificada inconsistência no valor apresentado em relação ao cargo obrigatório de Engenheiro do Trabalho com sua respectiva função e atribuição. A Proponente apresentou valores para outro cargo na Pesquisa de Salário, o qual é incompatível com a descrição da formação Profissional do termo de Referência”.*
4. *Para fins de elaboração do Anexo III – Estimativa de Custos, é obrigatória a previsão dos cargos listados a seguir. A tabela apresenta também, a descrição geral das atribuições básicas de cada cargo para o qual a entidade deverá apresentar os resultados da(s) pesquisa(s) de mercado realizada(s), bem como a respectiva carga horária semanal.*

Diante dos apontamentos apresentados no recurso, a Fhemig voltou a avaliar os documentos encaminhados originalmente pela proponente na proposta submetida através do Sistema Eletrônico de Informações, confirmando as inconsistências apontadas na Ata de Julgamento. O conteúdo completo dessa nova análise consta no documento “Parecer nº 03 - Recursos apresentados pelas proponentes”, documento anexo a esta decisão.

Na peça recursal a proponente reconhece a existência de erros na proposta apresentada, até mesmo, confirmando a ausência de algumas informações solicitadas no Edital. Veja-se, adiante, algumas passagens/trechos retirados do recurso administrativo analisado (Id. 35375781):

(...) Atento às disposições do Edital e decisão proferida, consubstanciado com os documentos encaminhados pelo Recorrente na fase de apresentação dos mesmos, Vossa Senhoria perceberá que os motivos determinantes para a Comissão Julgadora desclassificar a Proponente estão diretamente conexos a erros materiais ínfimos, que não justificam a desclassificação do proponente no processo editalício.

(...)

Portanto, diante de tudo exposto, é nítido que a desclassificação da Proponente se deu em virtude de erro material de fácil constatação, perceptível à primeira vista, a olhos nus. Não é necessário vultosos esforços para detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi posto no documento. Não há necessidade de recorrer a interpretação de conceito, estudo ou exame mais acurado para detectar esse erro; ele é percebido por qualquer pessoa. Em suma, o erro material exige a correção uma vez que retrata a inexatidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu.

Sobre a regularização extemporânea dessas inconformidades, *in casu*, elas não se configuram possíveis, seja pela necessidade da estreita observância ao Princípio da Isonomia, como já explorado anteriormente, ou mesmo, em razão da ofensa às disposições contidas no Edital, que não autoriza, a nenhum candidato, a correção extemporânea da proposta.

No caso de insatisfação em relação às exigências contidas no Edital, necessária era a tempestiva impugnação ou o manejo de recurso administrativo específico contra as regras previstas no certame, o que não existiu, deste modo, inviável é o acolhimento das suas insurgências após a realização das etapas, mormente, quando motivadas pela desclassificação.

Independente do erro cometido pela proponente, em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, voltamos a destacar que a Administração Pública não pode descumprir as normas e condições previstas no Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Conclui-se, portanto, que as razões recursais apresentadas não devem prosperar, visto todos os fundamentos apresentados ao longo desse documento e das manifestações técnicas anexas: “Nota Jurídica 1520.2021”, elaborado pela Procuradoria da Fhemig, “Informação Nº 2.2021, elaborado pela Assessoria de Parcerias da Fhemig” e “Parecer nº 03 - Recurso apresentado pela proponente”, elaborado pela Comissão Julgadora, que embasam e compõem essa decisão.

3. DECISÃO FINAL

As proponentes não cumpriram com as exigências contidas no Edital Fhemig nº. 01/2021, em consequência disto, prejudicaram a análise sobre os aspectos técnicos e os relacionados à experiência necessária para a contratação. Dessa forma, Comissão Julgadora agiu corretamente e em total observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, visando, em especial, o melhor cumprimento dos fins da Administração.

Diante disso, decido pela manutenção da decisão alcançada pela Comissão Julgadora, que desclassificou todas as proponentes.

O Edital, em seu item 12.6, determina que: *“Quando todas as PROPONENTES forem inabilitadas ou desclassificadas, a Fhemig poderá reabrir o prazo de publicidade do Edital, para a apresentação de documentos por qualquer entidade sem fins lucrativos interessada, contados a partir da publicação do extrato de reabertura de prazo do Edital no Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais”.* Diante disso, a Fhemig passa agora à avaliação dessa prerrogativa. Os interessados devem acompanhar o Diário Oficial

Eletrônico Minas Gerais e o sítio eletrônico da Fhemig, no endereço <http://www.fhemig.mg.gov.br/oss>, para novas informações acerca do Edital Fhemig nº 01/2021.

Renata Ferreira Leles Dias

Presidente da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais



Documento assinado eletronicamente por **Renata Ferreira Leles Dias, Presidente(a)**, em 22/09/2021, às 14:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **35566369** e o código CRC **411DC044**.

Referência: Processo nº 2270.01.0034729/2019-47

SEI nº 35566369



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo nº 2270.01.0033742/2021-15

Interessado: Fhemig/Presidência

Nota Jurídica Número: 1.520/2021

Data: 20/09/2021

EMENTA: Consulta sobre recurso administrativo manejado por Fundação Instituto Clínico Juiz de Fora – CNPJ: 21.565.783/0001-20 (35375781), contra o resultado do julgamento das Propostas (ID 34932045 , processo SEI 2270.01.0034729/2019-47) relacionado ao processo de seleção pública, Edital Fhemig nº. 01/2021.

Classificação Temática: Consulta Jurídica. Recurso Administrativo. Desclassificação. Contrato de Gestão. OS. Legalidade. Vinculação ao Instrumento Convocatório. Ausência de Impugnação aos termos do Edital. Isonomia. Interesse Público.

Referências Normativas: Lei Estadual nº. 23.081/2018; Decreto Estadual nº. 47.553/2018 e Decreto Estadual nº. 47.742/2019

I. RELATÓRIO:

1. Tendo como lastro o Memorando.FHEMIG/PRESIDENCIA.nº 256/2021 (35406660), faz-se oportuno esclarecer que o presente expediente destina-se à análise das razões recursais apresentadas por: Fundação Instituto Clínico Juiz de Fora – CNPJ: 21.565.783/0001-20 (ID 35375781), face a desclassificação da sua Proposta referentes ao processo de seleção pública, Edital Fhemig nº. 01/2021, conforme Ata de Julgamento ID 34932045 processo SEI 2270.01.0034729/2019-47.

2. Para melhor compreensão da questão, passamos a uma breve análise em relação às premissas em que se assenta o caso. Inicialmente, nota-se que a Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais fez publicar o Edital Fhemig nº 01/2021 com vistas à seleção pública destinada à celebração de um Contrato de Gestão a ser regido nos moldes do disposto na Lei Estadual nº 23.081/18, Decreto Estadual nº 47.553/18 e no Decreto Estadual nº 47.742/19. É o objeto do referido Edital nº 01/2021, *in verbis*:

(...) selecionar a melhor proposta apresentada pelas proponentes no presente processo de seleção pública para celebração de contrato de gestão com a Fhemig

com o objetivo de prestação de serviços técnicos especializados de gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde, incluindo equipamentos, estrutura, maquinário, insumos e outras atividades e intervenções necessárias ao pleno funcionamento, no Hospital Regional Antônio Dias– HRAD, em regime de 24 horas/dia, que assegure assistência universal e gratuita à população.

3. O exame dos autos demonstra que, a Comissão Julgadora instituída pela Portaria Presidencial nº 1.865 de 14/06/2021, reuniu-se nos dias 26/08/2021, 27/08/2021, 30/08/2021, 31/08/2021, 02/09/2021 e 03/09/2021, na Cidade Administrativa de Minas Gerais e, após cuidadosa análise das propostas recebidas, achou por bem desclassificar todas elas, isto porque, as proponentes não cumpriram com as exigências contidas no Edital do certame, deixando de apresentar documentação essencial para o deslinde da seleção pública.

4. Nos termos da Ata de Julgamento publicada em 03 de setembro de 2021, (ID 34932045, processo SEI 2270.01.0034729/2019-47), a Proposta apresentada pela recorrente Fundação Instituto Clínico Juiz de Fora – CNPJ: 21.565.783/0001-20 com o fito de celebrar o Contrato de Gestão em comento foi desclassificada sob a seguinte fundamentação:

1.2. Adequação da(s) Pesquisa(s) de Salário

Durante a análise dos documentos enviados pela proponente para comprovação da entrega dos critérios “Anexo III – Estimativa de Custos” e “Adequação da(s) Pesquisa(s) de Mercado”, foram identificadas inconsistências entre os valores constantes nesses documentos.

O Maior Salário mencionado no Anexo III – Estimativa de Custos do cargo de Médico Cirurgião Pediátrico está acima do máximo apresentado no documento da Pesquisa de Salário enviada. Também foi verificado que para o cargo de Cirurgião Bucomaxilofacial o valor de Maior Salário no Anexo III – Estimativa de Custos é inferior ao apresentado na Pesquisa de Salário.

Além disso, foi identificada inconsistência no valor apresentado em relação ao cargo obrigatório de Engenheiro do Trabalho com sua respectiva formação e atribuições. A proponente apresentou valores para outro cargo na Pesquisa de Salário, o qual é incompatível com a descrição da formação profissional do Termo de Referência.

A metodologia de avaliação para Estimativa de Custos prevista pelo ANEXO II – CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS prevê que a comissão julgadora deverá verificar a compatibilidade entre o valor proposto para cada cargo e o valor constante na(s) pesquisa(s).

Destacamos ainda que o detalhamento dos cargos previstos para atuar no contrato de gestão estão dispostos no Anexo I - Termo de Referência, no item 5.11.1 do referido Edital:

“5.11.1. Para fins da elaboração do ANEXO III – ESTIMATIVA DE CUSTOS, é obrigatória a previsão dos cargos listados a seguir. A tabela apresenta, também, a descrição geral das atribuições básicas de cada cargo para o qual a entidade deverá apresentar os resultados da(s) pesquisa(s) de mercado realizada(s), bem como a respectiva carga horária semanal.”

Dessa forma, a proponente foi **desclassificada** no requisito em questão.

5. Contra essa decisão administrativa insurge a Fundação Instituto Clínico Juiz de Fora – CNPJ: 21.565.783/0001-20. Em apertadíssima síntese, a recorrente alegou que:

Atento às disposições do Edital e decisão proferida, consubstanciado com os documentos encaminhados pelo Recorrente na fase de apresentação dos mesmos, Vossa Senhoria perceberá que **os motivos determinantes para a Comissão Julgadora desclassificar a Proponente estão diretamente conexos a erros materiais ínfimos, que não justificam a desclassificação do proponente no processo editalício. (...) (Grifo Nosso).**

6. Findo o breve relatório, passa-se à análise do mérito da questão ora trazida à baila.

II. DOS FUNDAMENTOS:

7. É cediço que a licitação é a regra geral para as contratações promovidas pela Administração Pública, esse procedimento permite a igualdade de condições e de oportunidades, visando alcançar as propostas mais adequadas e vantajosas para o Poder Público, isto em estreita observância aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, bem assim de outros princípios correlatos.

8. Não obstante, *in casu*, o processo de seleção pública para celebração de contrato de gestão formalizado pelo Edital Fhemig nº. 01/2021, não é propriamente regido pelo disposto na Lei Federal nº. 8.666/1993.

9. Giza-se que as legislações que disciplinam a forma e o conteúdo do Edital Fhemig nº 01/2021 para a instrução do processo de seleção pública em questão, são as seguintes:

- Lei Estadual nº. 23.081/2018, que dispõe sobre o Programa de Descentralização da Execução de Serviços para as Entidades do Terceiro Setor e dá outras providências;

- Decreto Estadual nº. 47.553/2018, que regulamenta a qualificação de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, como Organização Social e a instituição do contrato de gestão e dá outras providências e;

- Decreto Estadual nº. 47.742/2019, que dispõe sobre a cessão especial de servidores civis ocupantes de cargos de provimento efetivo e de detentores de função pública da Administração Pública direta, autárquica e fundacional para a Organização Social e dá outras providências.

10. Veja-se que o Decreto Estadual nº. 47.553/2018 é expresso em afastar a aplicação da Lei Federal nº 8.666/1993 nos contratos de gestão com Organizações Sociais, *in verbis*:

Art. 101 – Não se aplica o disposto na Lei Federal nº 8.666, de 1993, aos contratos de gestão regidos por este decreto (Decreto Estadual nº. 47.553/2018).

11. Em que pese o disposto, em decorrência de algumas lacunas que ainda são existentes nos citados diplomas normativos relacionados às parcerias firmadas pelo Estado com entidades do Terceiro Setor, em especial, no tocante à falta de regras capazes de coordenar melhor a condução do processo de seleção pública, em nome da segurança jurídica, viu-se necessária a aplicação subsidiária da Lei de Licitações.

12. A Lei Federal nº 8.666/93 rege, predominantemente, relações entre contratantes e não as relações entre parceiros. Por isto, sustenta-se aqui a tese de que limitada é a aplicação da Lei Federal nº 8.666/93 aos vínculos de parceria.

13. Neste sentido, relativamente à seleção do parceiro privado que com o Poder Público celebrará um vínculo de colaboração, o procedimento a ser adotado para a escolha da entidade privada filantrópica não poderá, por evidente, basear-se na Lei Federal nº 8.666/93, já que vocacionada à escolha de contratantes e não de parceiros.

14. Contudo, como a seleção pública para celebração do contrato de gestão implicará em atribuição de prerrogativas da Administração Pública para particulares, tais como repasse de verbas do orçamento do Estado, cessão de bens e de servidores públicos, é necessária a observância a algum regime jurídico-administrativo para a seleção pretendida.

15. Entram em cena, portanto, os princípios constitucionais estampados no *caput* do art. 37 da Carta Magna que conferem a normatividade necessária para a realização de procedimento de escolha daquele que celebrará com o Poder Público o chamado acordo administrativo colaborativo, malgrado a aparente lacuna textual legal.

16. Ou seja, se é correto, por um lado, se admitir a inadequação à espécie do regime jurídico consagrado pela Lei Federal nº 8.666/93, a aplicação principiológica tendo por base a Constituição, por outro, ainda que não conduza a um regime jurídico uniforme, oferece os necessários delineamentos à válida celebração dos ajustes entre as partes.

17. Portanto, malgrado não se apliquem as disposições trazidas pela Lei Federal nº 8.666/93, empregam-se as diretrizes nela consagradas, projetando, no plano infraconstitucional, aqueles princípios jurídico-constitucionais, para o específico fim de, no bojo de um processo seletivo conduzido de forma pública, impessoal e baseado em critérios objetivos, com o fito de procurar assegurar igualdade de tratamento aos participantes, a publicidade de todos os trâmites e a motivação das decisões administrativas, seja escolhida a entidade privada filantrópica que melhor atenda às exigências da Administração Pública.

18. Ao caso vertente, portanto, aplicam-se os princípios expressamente insculpidos no artigo 37, da Constituição Federal de 1988, a saber: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Além destes, também se aplicam os demais princípios que regem a Administração Pública, visando, em especial, o melhor cumprimento dos fins dos Entes Públicos, tais como: finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, dentre outros.

19. Como visto alhures, no âmbito infraconstitucional, as diretrizes trazidas na Lei Federal nº 8.666/93, também podem ser analisadas de forma subsidiária, especialmente, no que tange aos princípios da igualdade, isonomia, proibição administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo além de outros princípios correlatos.

20. Outrossim, fato é que a Administração Pública não pode descumprir as normas e condições previstas no Edital, ao qual ela se acha estritamente vinculada.

21. Em relação ao Princípio da Legalidade, sabe-se que para o Estado ele tem o escopo de promover a necessária harmonia entre uma ação ou um comportamento com o ordenamento jurídico vigente. No Estado Democrático de Direito, o Princípio da Legalidade atinge não só os particulares, mas também qualquer agente público e, inclusive, os agentes políticos.

22. Em outros termos, o Princípio da Legalidade indica a supremacia da Lei, ensinando que a Administração Pública deve sempre executar as suas tarefas à luz do que dispõe o ordenamento jurídico vigente e, sob nenhuma hipótese, deve contra ele atuar.

23. Voltando à análise do caso concreto, sobre a descentralização da execução de serviços para as Entidades do Terceiro Setor, como visto alhures, esta regula-se pelo disposto na Lei Estadual nº 23.081, de 10 de agosto de 2018 e pelas normas regulamentadoras do Decreto Estadual nº 47.553, de 07 de dezembro de 2018. Na Lei Estadual nº 23.081/18, em seu art. 59, assim está consignado:

Art. 59 – A seleção da entidade sem fins lucrativos para celebração de contrato de gestão dar-se-á por meio de processo de seleção pública, salvo nos casos em que houver inviabilidade de competição, devendo a administração pública estadual observar as seguintes etapas, nos termos de regulamento:

I – publicação do edital de seleção;

II – recebimento e julgamento das propostas por comissão julgadora;

III – publicação do resultado do julgamento.

(...)

§ 3º – Caso todos os proponentes sejam inabilitados ou todas as propostas sejam desclassificadas, a administração pública estadual **poderá** reabrir o prazo inicialmente estabelecido no edital para a apresentação de propostas por qualquer OS interessada, contado da publicação do extrato de reabertura de prazo do edital no Diário Oficial dos Poderes do Estado, nos termos de regulamento. **(Destacamos)**.

24. Aqui impende ponderar que a possibilidade de reabertura do prazo inicialmente estabelecido no edital para a reapresentação de propostas por qualquer OS interessada, é uma faculdade da Administração Pública.

25. Insta salientar, ainda, que o item 7.8 do Edital estatui que após o prazo para a elaboração e a entrega das propostas, é vedada a inclusão, retirada, substituição ou retificação pela proponente de quaisquer documentos referentes da documentação prevista para participação no processo de seleção pública, veja-se:

7.8. Após o prazo para elaboração e entrega das propostas, é vedada a inclusão, retirada, substituição ou retificação de quaisquer documentos referentes ao item 3 deste Edital pela PROPONENTE. (Destacamos).

26. Em relação à análise das propostas apresentadas, a Administração Pública tem o poder-dever de proceder à correta aferição, de forma objetiva, dos aspectos relacionados à qualificação técnica dos proponentes e das propostas por eles apresentadas, visando constatar se de fato eles comprovam possuir os conhecimentos necessários, bem como se detêm *expertise* e estrutura suficientes para a execução do contrato, sendo que a documentação e as informações exigidas através do Edital do certame é o que torna possível tal análise.

27. No caso vertente, o Edital Fhemig nº 01/2021 - 4ª Retificação, previu na sua Cláusula 3ª, o seguinte:

3. DA DOCUMENTAÇÃO PREVISTA PARA PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO DE SELEÇÃO PÚBLICA:

3.1. A PROPONENTE deverá apresentar os seguintes documentos, para fins classificatórios, conforme previsto no

ANEXO II – CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS:

a) Formulário do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, denominado “Formulário de envio de proposta”, conforme previsto no item 7 deste edital;

b) Estimativa de custos, elaborada conforme modelo apresentado no ANEXO III – ESTIMATIVA DE CUSTOS deste Edital;

c) Pesquisa(s) de salários, que demonstre(m) a compatibilidade das remunerações propostas aos dirigentes e trabalhadores da entidade sem fins lucrativos com os salários praticados no mercado na região onde será executada a atividade ou serviço a ser absorvido por contrato de gestão;

c.1) Também poderão ser descritas informações adicionais pertinentes à composição dos valores propostos, notadamente quando existirem cargos com remunerações rateadas e/ou nas situações em que os cargos elencados no Edital não tenham nomenclatura idêntica dos verificados na pesquisa de salário;

c.2) A compatibilidade é entendida como o valor das remunerações da proposta estar compreendido entre o valor mínimo e o valor máximo verificado na pesquisa de salário;

d) Balanço Patrimonial, do último exercício disponível.

3.2. A PROPONENTE poderá apresentar os seguintes documentos, para fins de pontuação, conforme previsto no ANEXO II – CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS:

a) Documentos de comprovação de experiência;

a.1) Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área de Saúde (CEBAS) ou comprovante de renovação com condição de beneficência ativa para a Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área de Saúde, conforme critério 2.2 descrito no Anexo II deste edital;

a.2) Comprovação de obtenção de acreditação ONA – Nível 1, ONA – Nível 2, ONA – Nível 3 para unidade de saúde sob gestão da PROPONENTE, conforme critério 2.3 descrito no Anexo II deste edital;

a.3) Comprovação de certificação ISO 9001 para unidade de saúde sob gestão da entidade PROPONENTE, conforme critério 2.4 descrito no Anexo II deste edital;

a.4) Anexo XI – Incremento de metas do programa de trabalho, conforme critério 1.4 descrito no Anexo II deste edital;

a.5) Comprovante de credenciamento dos programas de Residência Médica ou Multiprofissional, obtido no sistema da Comissão Nacional de Residência Médica ou Multiprofissional, conforme critério 2.10;

a.6) Contrato vigente celebrado entre a instituição gerenciada pela PROPONENTE com empresas que comercializam o Sistema Diagnosis Related Groups (DRG), conforme critério 2.11 descrito no Anexo II deste edital;

a.7) Serão considerados documentos de comprovação de experiência para fins de pontuação nos critérios 2.3 a 2.11 do Anexo II deste edital: acordos de cooperação técnica, contratos, contratos de gestão, convênios, termos de colaboração, termos de fomento, termos de parceria ou instrumentos jurídicos congêneres;

a.8) Os documentos de comprovação de experiência apresentados para fins de pontuação nos critérios 2.3 a 2.11 do Anexo II deste edital serão aceitos apenas quando acompanhados da comprovação de sua execução e regularidade, mediante apresentação de um dos documentos abaixo:

a.8.1) comprovante da aprovação da prestação de contas;

a.8.2) relatórios parciais de execução, monitoramento ou de avaliação, caso previstos na legislação específica do instrumento jurídico apresentado, emitidos pelo órgão público competente ou pela parte signatária dos instrumentos jurídicos apresentados;

a.8.3) declaração ou atestado de execução e regularidade, emitido pelo órgão público competente ou pela parte signatária dos instrumentos jurídicos apresentados.

3.3. Todos os documentos para comprovação de experiência deverão ter expressamente a PROPONENTE como parte signatária, qualificada, certificada ou titulada, conforme especificação nos critérios para avaliação das propostas.

3.4. Todos os documentos previstos no item 3.1 e 3.2 deverão ser legíveis, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, contendo todos os elementos exigidos neste Edital e poderão ser encaminhados em cópia simples, reservado à comissão julgadora o direito de exigir os originais para fins de cumprimento de diligências ou quaisquer verificações. (**Destaque nosso**).

28. Giza-se, por oportuno, que no caso de insatisfação em relação às exigências contidas no Edital, necessária era a tempestiva impugnação ou o manejo de recurso administrativo específico contra as regras previstas no certame, o que não existiu, deste modo, inviável é o acolhimento das suas insurgências após a realização das etapas, mormente, quando motivadas pela desclassificação, aliás, veja-se o disposto na Cláusula 5ª do Edital Fhemig nº 01/2021:

5. DA PUBLICIDADE DO EDITAL, PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

5.1. O prazo para publicidade do Edital, publicado em 24/02/2021, fica reaberto e acrescido de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da publicação do extrato de reabertura de prazo do Edital no Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais.

5.2. Durante o prazo para publicidade deste Edital as PROPONENTES se obrigam a examinar cuidadosamente todos os documentos constantes neste Edital.

5.3. As PROPONENTES interessadas em participar do certame poderão realizar visita técnica à unidade de saúde objeto do presente Edital, em pelo menos uma das datas e horários previstos pela FHEMIG no ANEXO V – CRONOGRAMA DO PROCESSO DE SELEÇÃO PÚBLICA, tomando pleno conhecimento de todas as ações, condições locais e infraestrutura imprescindíveis para a execução do objeto do contrato de gestão.

5.3.1. Poderão realizar a visita técnica somente os interessados que realizarem agendamento prévio, sendo permitido apenas 2 (duas) PROPONENTES por horário disponibilizado, por ordem de agendamento.

5.3.2. Os interessados deverão efetuar o agendamento pelo e-mail parceria@fhemig.mg.gov.br, até às 12h do dia anterior à data da visita, informando nome da PROPONENTE interessada, CNPJ, o nome completo do representante, CPF e a data e horário que pretende realizar a visita técnica. Caso não exista vaga na data e horário escolhidos, a Fhemig informará a disponibilidade de agenda à PROPONENTE interessada, para escolha de um novo agendamento.

5.3.3. Na ocasião da visita técnica, o representante da PROPONENTE não poderá solicitar esclarecimentos. Para a realização de quaisquer questionamentos deverá ser utilizado o procedimento para pedidos de esclarecimentos previsto no item 5.4 deste Edital.

5.3.4. Caso o número de PROPONENTES interessadas ultrapasse o número total de vagas disponibilizadas no ANEXO V – CRONOGRAMA DO PROCESSO DE SELEÇÃO PÚBLICA, a Fhemig poderá abrir datas e horários extras, mediante aviso publicado no endereço <http://www.fhemig.mg.gov.br/oss>, com 1 (um) dia útil de antecedência da data da visita.

5.3.5. Será permitida a participação de 1 (um) representante por PROPONENTE interessada.

5.3.6. Na ocasião da visita técnica, o representante da PROPONENTE interessada deverá estar munido de documento de identificação pessoal e documento de designação.

5.3.7. A comprovação da visita técnica será feita por meio da emissão de “Atestado de Visita Técnica”, conforme modelo constante do Anexo X, que será emitido em duas vias originais, uma via será retida pela FHEMIG e a outra entregue à PROPONENTE, devidamente assinado, ao final da visita.

5.3.8. É responsabilidade da PROPONENTE garantir que sairá da unidade com Atestado de Visita Técnica para posterior comprovação de realização da visita.

5.3.9. A Assessoria de Parcerias da Fhemig encaminhará à Presidência da Fhemig a relação de entidades que realizaram visita técnica.

5.3.10. Todos os custos para viabilizar a visita técnica ocorrerão por conta da PROPONENTE, não recaindo, sob qualquer hipótese, o ônus financeiro sobre a Fhemig.

5.3.11. Caso a PROPONENTE opte pela não realização da visita técnica, não poderá alegar falta de ciência das condições das áreas a serem geridas pela OS, bem como a ocorrência de eventuais prejuízos em virtude de sua omissão na verificação dos locais.

5.4. Até o prazo máximo de 3 (três) dias úteis antes do término do prazo para publicidade do Edital, os interessados poderão encaminhar pedidos de esclarecimento ou de impugnação, sendo vedado o prosseguimento para a fase de elaboração e entrega das propostas sem que todos os pedidos de esclarecimento ou de impugnação tenham sido devidamente respondidos.

5.4.1. Os pedidos de esclarecimentos ou de impugnação acerca deste Edital poderão ser realizados por qualquer pessoa, física ou jurídica, e deverão ser, obrigatoriamente, encaminhados para o e-mail parceria@fhemig.mg.gov.br.

5.4.2. Os interessados deverão se identificar (CNPJ e razão social, se pessoa jurídica, ou nome e CPF, se pessoa física) e disponibilizar as informações para contato (e-mail) nos respectivos pedidos de esclarecimentos ou de impugnação eventualmente encaminhados à Fhemig.

5.4.3. Os pedidos de esclarecimentos serão respondidos pela Fhemig, no prazo de até 02 (dois) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data em que o pedido for encaminhado pelo interessado.

5.4.4. Os pedidos de impugnação serão respondidos pela Fhemig, no prazo de até 02 (dois) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data em que o pedido for encaminhado pelo interessado.

5.4.5. A Fhemig disponibilizará todos os pedidos de esclarecimentos e de impugnação bem como as respectivas respostas no sítio eletrônico <http://www.fhemig.mg.gov.br/oss>.

5.5. O encaminhamento de eventual pedido de impugnação não impedirá a participação da PROPONENTE neste processo de seleção pública para celebração de contrato de gestão.

5.6. Findo o período previsto no item 5.4, decai o direito das PROPONENTES de impugnarem o presente Edital, sendo que a apresentação de proposta pela PROPONENTE implica a aceitação integral e irretroatável dos seus termos, condições, cláusulas e anexos.

5.7. Não serão aceitas, sob quaisquer hipóteses, alegações de desconhecimento dos termos, condições, cláusulas e anexos do presente Edital em qualquer fase do processo de seleção pública, bem como das normas dispostas na Lei Estadual nº 23.081 de 2018, no Decreto Estadual nº 47.553 de 2018 e no Decreto Estadual nº 47.742 de 2019.

(Destacamos).

29. Ocorre que, após a minuciosa análise da proposta pela Comissão Julgadora, não tendo sido atendidos os requisitos previstos no Edital em relação à documentação necessária à classificação e para a devida apuração dos aspectos técnicos, ou mesmo, para a comprovação da experiência necessária, imperiosa é a decisão de desclassificar a proposta que não atenda às exigências do ato convocatório da licitação.

30. Pondera-se que a retidão das informações que foram exigidas da recorrente, *in casu*, não apenas brindam ao princípio da isonomia, como estão consoantes às regras contidas no Edital, sobretudo, preservam o interesse público, na medida em que essa contratação, além envolver uma relevante e vultosa quantia financeira, representa a continuidade da prestação dos serviços essenciais de saúde pública em toda uma região do Estado de Minas Gerais, razão pela qual não há que se falar em excessos ou formalismos exacerbados por parte da Administração Pública, por outro lado, tais medidas denotam a necessária preocupação com que a Administração Pública vem conduzindo o procedimento de seleção pública em comento.

31. Além disto, as exigências editalícias não cumpridas pelo recorrente, estão previstas expressamente na Lei Estadual nº 23.081, de 10 de agosto de 2018, em seu artigo 64, como requisitos que devem preceder a celebração do contrato de gestão entre o Ente Público e a Organização Social, veja-se adiante:

Lei Estadual nº 23.081, de 10 de agosto de 2018:

(...)

Art. 64 – A celebração do contrato de gestão entre a administração pública estadual e a OS será precedida de:

I – apresentação de minuta do contrato de gestão elaborada nos termos desta lei e de seu regulamento;

II – apresentação da previsão das receitas e despesas, estipulando inclusive o detalhamento das remunerações e dos benefícios de pessoal a serem pagos aos dirigentes e trabalhadores da OS com recursos oriundos do contrato de gestão ou a ele vinculados, demonstrando a compatibilidade dos salários propostos com os salários praticados no mercado na região onde será executada a atividade ou serviço a ser absorvido por contrato de gestão;

III – apresentação de balanço patrimonial e de demonstrativo dos resultados financeiros do último exercício, no caso de celebração com dispensa de processo de seleção pública, nos termos do art. 60;

IV – comprovação de regularidade da OS, por meio de certidões, junto ao INSS, ao FGTS, à Justiça do Trabalho e às Fazendas Federal, Estadual e Municipal;

V – consulta à assessoria jurídica do órgão ou entidade interessado em celebrar contrato de gestão;

VI – consulta ao conselho de políticas públicas da área correspondente, se houver;

VII – consulta à Seplag;

VIII – aprovação da COF.

(Destacamos).

32. Por sua vez, o Decreto Estadual nº 47.742/2019, que regulamenta a Lei Estadual 23.081/2018, dispondo sobre a cessão especial de servidores civis ocupantes de cargos de provimento efetivo e de detentores de função pública da Administração Pública direta, Autárquica e Fundacional para a Organização Social, em seu Artigo 13, dispõe que:

Decreto Estadual nº 47.742/2019

(...)

Art. 13 – O valor da remuneração ao servidor cedido com ônus para a OS será definido por essa organização, observado o disposto no inciso I, alínea “k” do art. 44 e no inciso II do art. 64 da [Lei nº 23.081, de 2018](#), assegurada a irredutibilidade dos vencimentos.

33. Veja-se, portanto, a relevância que possuem os critérios exigidos no Edital para a avaliação das propostas, já que os levantamentos relacionados à “*Adequação da Pesquisa de Salário*” e sobre a “*Gestão Eficiente de Recursos*” constituem etapa essencial para a regular estimativa dos custos.

34. Ora, veja-se que o próprio recorrente confessa a existência de erros nas propostas apresentadas para a banca examinadora, até mesmo, confirmando a ausência de algumas informações solicitadas no Edital. Veja-se, adiante, algumas passagens/trechos retirados do recurso administrativo analisado (ID 35375781):

(...) Atento às disposições do Edital e decisão proferida, consubstanciado com os documentos encaminhados pelo Recorrente na fase de apresentação dos mesmos, Vossa Senhoria perceberá que os motivos determinantes para a Comissão Julgadora desclassificar a Proponente estão diretamente conexos a erros materiais ínfimos, que não justificam a desclassificação do proponente no processo editalício.

(...)

Portanto, diante de tudo exposto, é nítido que a desclassificação da Proponente se deu em virtude de erro material de fácil constatação, perceptível à primeira vista, a olhos nus. Não é necessário vultosos esforços para detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi posto no documento. Não há necessidade de recorrer a interpretação de conceito, estudo ou exame mais acurado para detectar esse erro; ele é percebido por qualquer pessoa. Em suma, o erro material exige a correção uma vez que retrata a inexatidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu.

35. Sobre a regularização extemporânea dessas inconformidades, *in casu*, elas não se configuram possíveis, seja pela necessidade da estreita observância ao Princípio da Isonomia, como já explorado anteriormente, ou mesmo, em razão da ofensa às disposições contidas no Edital, que não autoriza, a nenhum candidato, a correção extemporânea da proposta.

36. Há que se destacar, ainda, a presunção relativa de legalidade e de veracidade, favorável à Administração Pública, dispondo que os atos do Estado são presumidamente verdadeiros e alinhados à legislação. Veja-se que no caso vertente, para a formação da Comissão Julgadora, a Fhemig decidiu propor uma composição formada por mais servidores e de diferentes áreas da instituição, de forma a proporcionar uma pluralidade de conhecimentos técnicos para o momento de análise e julgamento da documentação apresentada pelas proponentes, de modo a promover melhor técnica na tomada de decisão, bem como propiciar mais transparência ao processo.

37. Anota-se, por fim, que toda a cautela e prudência na condução deste procedimento de contratação se faz essencial para a Administração Pública, isto porque, o Edital Fhemig nº 01/2021 é objeto de uma Ação Civil Pública intentada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, autos do processo número: 5041861.34.2021.8.13.0024, tendo sido conferida medida liminar determinando a suspensão do Edital em comento.

38. Contra tal decisão, foi manejado pela Fhemig o recurso processual pertinente, ao qual foi conferido efeito suspensivo, somente por isto a Fhemig está autorizada a dar continuidade ao certame até a fase anterior à contratação, veja-se, *in verbis*, trecho da parte dispositiva da decisão monocrática proferida pela douta Desembargadora da 8ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Dra. Ângela de Lourdes Rodrigues:

Dispositivo da decisão do Agravo de Instrumento 5041861.34.2021.8.13.0024:

Assim, diante do exposto, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo, para determinar a continuidade da seleção pública até a fase anterior à celebração do contrato.

III. CONCLUSÃO:

39. *Ex positis*, sopesando o que dos autos consta e considerando os termos das legislações em vigor, esta Procuradoria, s.m.j., **entende** que a Comissão Julgadora instituída pela Portaria Presidencial nº 1.865 de 14/06/2021, acertadamente, analisou e desclassificou a proposta apresentada por: Fundação Instituto Clínico Juiz de Fora – CNPJ: 21.565.783/0001-20.

40. Conclui-se, portanto, que o proponente/recorrente não cumpriu com as exigências contidas no Edital Fhemig nº. 01/2021, porquanto deixou de apresentar documentação/informação essencial exigida

expressamente no Edital, em consequência disto, restou prejudicada a análise sobre os aspectos técnicos e os relacionados à experiência necessária para a contratação.

41. Nesse jaez, ao nosso sentir, a Comissão Julgadora agiu com acurácia e em total observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, visando, em especial, o melhor cumprimento dos fins da Administração, pelo que esta Procuradoria/Consultoria sugere a manutenção da decisão alcançada pela Comissão Julgadora instituída pela Portaria Presidencial nº 1.865 de 14/06/2021.

Este é o parecer, à consideração superior.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2021.

Rafael Andrade Pinto Alves

Advogado – Fhemig

OAB/MG 125.079 – MASP 1.189.316-1

Aprovado em 20 de setembro de 2021, por:

João Viana da Costa

Procurador-Chefe da Fhemig

Procurador do Estado

OAB/MG 55.447 - MASP 387.445-0



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Andrade Pinto Alves, Advogado(a)**, em 20/09/2021, às 19:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Viana da Costa, Procurador(a) Chefe**, em 20/09/2021, às 20:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **35495184** e o código CRC **E4CD25D9**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FHEMIG/ ASSESSORIA DE PARCEIRAS

INFORMAÇÃO Nº **2/2021/FHEMIG/ ASSESSORIA DE PARCEIRAS**
PROCESSO Nº **2270.01.0033742/2021-15**

Senhora Presidente,

Em atenção ao Memorando FHEMIG/PRESIDENCIA nº 254, que encaminha o recurso interposto ao resultado do processo de seleção pública do Edital Fhemig nº. 01/2021, encaminho manifestação técnica acerca dos questionamentos contidos no recurso, considerando as previsões contidas no Edital e na legislação relacionada ao processo de seleção pública, com o objetivo de subsidiar a decisão da Presidência da Fhemig sobre o recurso recebido.

1. Das regras do processo de seleção pública

No recurso apresentado, a proponente questiona regras previstas no ANEXO II – CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS, para análise e julgamento das propostas. Sobre isso, cumpre destacar que o Edital estabelece, no seu item 5.6, que a apresentação de proposta pela proponente implica a aceitação integral e irrevogável dos seus termos, condições, cláusulas e anexos. Ademais, o item 5.2 do Edital estabelece que durante o prazo para publicidade deste Edital as proponentes se obrigam a examinar cuidadosamente todos os documentos constantes neste Edital, podendo, conforme item 5.4, apresentar pedidos de esclarecimento ou de impugnação, no prazo de 3 (três) dias úteis antes do término do prazo para publicidade do Edital.

O Edital Fhemig nº. 01/2021 foi publicado em 24/02/2021, inicialmente o período de publicidade foi estabelecido de 24/02/2021 a 23/03/2021. Ou seja, foram 20 (vinte) dias úteis, 5 (cinco) a mais que o prazo mínimo de 15 (quinze) dias úteis exigido no § 3º do Art. 12 do Decreto Estadual nº. 47.553/2018 para publicidade de Edital com esse objeto. Além disso, ao longo do processo ocorreram intercorrências que geram atrasos no cronograma, que prolongaram ainda mais o prazo de publicidade do Edital. Portanto, houve tempo hábil para que quaisquer de suas previsões fossem questionadas, impugnadas ou esclarecidas pelos interessados.

Conforme previsto no item 5.7 do próprio Edital, nesse momento do processo não serão aceitas, sob quaisquer hipóteses, alegações de desconhecimento dos termos, condições, cláusulas e anexos do presente Edital ou da legislação que embasa sua publicação, especificamente a Lei Estadual nº 23.081 de 2018, no Decreto Estadual nº 47.553 de 2018 e no Decreto Estadual nº 47.742 de 2019.

2. Da apresentação de novas informações pela proponente

No recurso apresentado, a proponente apresenta novas informações, com a finalidade de esclarecer ponto relacionado a inconformidade verificada pela Comissão Julgadora do Edital. Sobre essa iniciativa, devemos esclarecer que o item 7.8 Edital determina que após o prazo para elaboração e entrega das propostas, é vedada a inclusão, retirada, substituição ou retificação pela proponente de quaisquer documentos referentes da documentação prevista para participação no processo de seleção pública. O momento correto para apresentação dos documentos da proposta foi superado no processo de seleção pública.

O Edital não prevê a possibilidade para aceitação complementações aos documentos apresentados com a finalidade de sanar a falta de informações ou adequar inconformidades na proposta enviada pela proponente e, para mais, define expressamente em seu item 7.8 que:

“7.8. Após o prazo para elaboração e entrega das propostas, é vedada a inclusão, retirada, substituição ou retificação de quaisquer documentos referentes ao item 3 deste Edital pela PROPONENTE.”

3. Dos critérios classificatórios para avaliação de propostas

O ANEXO II – CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS, do Edital, estabelece 14 (quatorze) critérios objetivos, que visam avaliar a proposta apresentada em diferentes aspectos. Tais critérios foram estabelecidos, conforme diretrizes do Art. 12 do Decreto Estadual nº. 47.553/2018: critérios objetivos para análise e julgamento dos documentos e critérios não restritos à avaliação somente de aspectos financeiros da proposta. Percebe-se que, conforme leitura do “Quadro Geral de Critérios”, apresentado no Anexo II do Edital, que de um total de 14 (quatorze) critérios, 11 (onze) visam avaliar a experiência da entidade proponente e 3 (três) visam avaliar a proposta técnica apresentada. Importante destacar os critérios previstos como classificatórios:

- 1.1. Estimativa de Custos preenchida corretamente (item que avalia a proposta técnica)
- 1.2. Adequação da(s) Pesquisa(s) de Salário (item que avalia a proposta técnica)
- 2.1. Gestão eficiente de recursos (item que avalia a experiência da proponente)

O critério classificatório “1.2 Adequação da(s) Pesquisa(s) de Salário”, que gerou a desclassificação da proponente, objetiva garantir o atendimento do requisito legal de que a Organização Social deve demonstrar a compatibilidade dos salários propostos com os salários praticados no mercado na região onde será executada a atividade ou serviço a ser absorvido por contrato de gestão, prevista na alínea k, do art. 44 da Lei Estadual nº. 23.081/2018, e inciso II do art. 64 da Lei Estadual nº. 23.081/2018.

O documento previsto na alínea “c” do item 3, do Edital, a ser encaminhado para comprovação da adequação da pesquisa salarial é a “Pesquisa(s) de salários, que demonstre(m) a compatibilidade das remunerações propostas aos dirigentes e trabalhadores da entidade sem fins lucrativos com os salários praticados no mercado na região onde será executada a atividade ou serviço a ser absorvido por contrato

de gestão". Uma das informações que compõem a Estimativa de Custos, nas colunas "E" "F" e "G", é a "Pesquisa de Salários" realizada pela proponente. Portanto, é um aspecto de conformidade objetivo a correspondência direta entre os dados da pesquisa preenchidos na planilha e seu documento comprobatório.

Estas diretrizes legais estão expressas nos itens 5 e 6 do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, do Edital, e o processo de seleção pública busca garantir a adequação da proposta à legislação e às diretrizes do Edital por meio dos critérios "1.1 Estimativa de Custos preenchida corretamente" e "1.2 Adequação da(s) Pesquisa(s) de Salário". Assim, a adequação de salários dos trabalhadores que serão contratados para atuar em atividades e ações decorrentes do contrato de gestão aos salários praticados no mercado é vinculada a uma exigência legal e, por isso, foi considerada quando da elaboração dos critérios para avaliação das propostas.

Destaca-se que o critério 1.2 e o item 6 do Anexo I são claros ao estabelecer que a proponente deve demonstrar a compatibilidade dos salários a serem pagos para trabalhadores celetistas e estagiários possivelmente necessários à execução do contrato de gestão, sendo o colaborador custeado integralmente pelo contrato de gestão ou não, justamente por ser essa uma exigência legal. Para que essa avaliação seja possível, a proponente precisa informar na sua proposta o valor do salário para o cargo, como claramente exigido pelo Edital.

É importante destacar que a apresentação dos valores da coluna "D" (Salários) do Anexo III – Estimativa de Custos servirão de referência para a previsão das receitas e despesas a ser apresentada pela Organização Social no momento da celebração do contrato de gestão, conforme itens 5 e 6 do Anexo I do Edital, que tratam das diretrizes financeiras para a celebração do contrato de gestão e das regras para apresentação pela proponente do Anexo III – Estimativa de Custos.

Portanto, esse é o parâmetro para a celebração do contrato de gestão, não haverá outro momento para atualização desses valores. Como está claro no Termo de Referência do Edital, as informações da coluna "D" (Salário) da Estimativa de Custos e a avaliação de compatibilidade com os dados da pesquisa salarial de mercado são essenciais para a celebração do contrato de gestão, por isso foi feita tal a exigência como critério de avaliação das propostas.

Ainda com relação ao critério "1.2. Adequação da(s) Pesquisa(s) de Salário", cabe frisar que, de acordo com o Anexo II do Edital, a comissão julgadora verifica a compatibilidade entre o valor proposto para cada cargo e o valor constante na(s) pesquisa(s) e a entidade poderia descrever informações adicionais, que igualmente seriam verificadas pela comissão. Tal disposição reforça que informações, documentos e justificativas complementares poderiam constar originalmente na proposta e que o momento correto para apresentação dos documentos foi superado no processo de seleção pública.

Por fim, acerca dos questionamentos direcionados às exigências do critério 1.2, o item 12.11 do Edital estabelece que ao encaminhar proposta neste processo de seleção pública a proponente concorda com as diretrizes financeiras definidas no Edital, sob pena de desclassificação. A previsão de tais critérios está estritamente ligada a essas diretrizes e são de suma importância para o cumprimento das diretrizes edilícias e legais para a celebração do contrato de gestão.

Informo que esta Assessoria de Parcerias está à disposição para maiores esclarecimentos ou detalhamento das informações apresentadas.

Atenciosamente,

Flávia Moreira Fernandes
Assessora-Chefe de Parcerias
Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Moreira Fernandes, Assessor(a) Chefe**, em 21/09/2021, às 08:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **35437445** e o código CRC **8EA7BFAF**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais
Fhemig/E01

Parecer n° 03 - Recurso apresentado pela proponente - FHEMIG/E01

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2021.

Prezada Sra. Presidente,

Atendendo a solicitação do Memorando.FHEMIG/PRESIDENCIA.nº 255/2021 (35405759), apresentamos as considerações desta Comissão Julgadora.

Conforme o Edital Fhemig Nº 01/2021 - Hospital Regional Antônio Dias - 4ª Retificação em seu item 8.2:

“A comissão julgadora zelará pelo julgamento objetivo e isonômico dos documentos apresentados pelas PROPONENTES, obedecendo aos critérios previstos neste Edital e às normas da Lei Estadual nº23.081 de 2018 e do Decreto Estadual nº. 47.553 de 2018.”

Destacamos que os documentos para fins classificatórias estão dispostos no item 3.1 do referido Edital:

“3.1 A PROPONENTE deverá apresentar os seguintes documentos, para fins classificatórios, conforme previsto no ANEXO II – CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS:

- a) Formulário do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, denominado “Formulário de envio de proposta”, conforme previsto no item 7 deste edital;*
- b) Estimativa de custos, elaborada conforme modelo apresentado no ANEXO III – ESTIMATIVA DE CUSTOS deste Edital;*
- c) Pesquisa(s) de salários, que demonstre(m) a compatibilidade das remunerações propostas aos dirigentes e trabalhadores da entidade sem fins lucrativos com os salários praticados no mercado na região onde será executada a atividade ou serviço a ser absorvido por contrato de gestão;*
 - c.1) Também poderão ser descritas informações adicionais pertinentes à composição dos valores propostos, notadamente quando existirem cargos com remunerações rateadas e/ou nas situações em que os cargos elencados no Edital não tenham nomenclatura idêntica dos verificados na pesquisa de salário;*
 - c.2) A compatibilidade é entendida como o valor das remunerações da proposta estar compreendido entre o valor mínimo e o valor máximo verificado na pesquisa de salário;*
- d) Balanço Patrimonial, do último exercício disponível.”*

Temos ainda o ANEXO II – CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS, parte integrante do Edital que estabelece os critérios objetivos que foram seguidos para o julgamento realizado pela

Comissão.

Vale observar que o item 7.8 do Edital assim estabelece:

“7.8. Após o prazo para elaboração e entrega das propostas, é vedada a inclusão, retirada, substituição ou retificação de quaisquer documentos referentes ao item 3 deste Edital pela PROPONENTE”

Diante o exposto, seguem ponderações de cada ponto do recurso apresentado:

PROponente “FUNDAÇÃO INSTITUTO CLÍNICO DE JUIZ DE FORA”

1.2. Adequação da(s) Pesquisa(s) de Salário

Na peça recursal, a proponente afirma que *“Sobre o Maior Salário mencionado no Anexo III – Estimativa de Custos do cargo de Médico Cirurgião Pediátrico estar acima do máximo apresentado no documento da Pesquisa de Salário enviada, restará claro para Vossa Senhoria que a diferença informada a maior na Estimativa de Custos para a Pesquisa de Salário é de R\$0,10 (dez centavos), ou seja, nítido erro de digitação (erro material irrisório), que, inclusive, não altera as bases objetivas de grandeza para o valor do Maior Salário.”*

Ainda na peça recursal, a proponente afirma que *“da mesma forma que ocorreu para o cargo descrito acima, houve pequeno erro material de digitação no campo Maior Salário para o cargo de Cirurgião Bucomaxilofacial, de forma que, a diferença de valor encontrado no campo Maior Salário na Estimativa de Custo para a Pesquisa de Salário é de R\$70,00 (setenta reais), ou seja, o maior salário proposto na estimativa é R\$70,00 (setenta reais) menor do que o constante na pesquisa, contudo, ainda assim, manteve-se o respeito às disposições do edital no diz respeito à natureza da compatibilidade.”*

No Anexo II, o item 1.2 prevê que:

“De acordo com o Decreto Estadual nº 47.553 de 2018 em seu art. 24,XII, a PROPONENTE deve comprovar a compatibilidade dos valores dos salários a serem pagos a seus dirigentes e trabalhadores com os valores de mercado na região onde será executada a atividade ou serviço a ser absorvido por contrato de gestão.

A Proposta Técnica deverá conter, entre os documentos, a(s) pesquisa(s) em que a entidade se embasou para propor a remuneração de cada cargo inserido no ANEXO III –ESTIMATIVA DE CUSTOS.

A comissão julgadora deverá verificar a compatibilidade entre o valor proposto para cada cargo e o valor constante na(s) pesquisa(s).

Considerar-se-á comprovada a compatibilidade de cada valor de remuneração caso este esteja entre o valor mínimo e o valor máximo verificado na pesquisa de salário e/ou nas informações adicionais pertinentes à composição de cada valor proposto. A comissão julgadora deverá verificar a compatibilidade da remuneração atribuída a cada cargo previsto na “Tabela 1–Pesquisa de salários” da Estimativa de Custos.”
grifo nosso.

Outra questão apresentada pela proponente na peça recursal foi o questionamento para esta Comissão quanto à pesquisa de salário para o cargo de Engenheiro de Qualidade, em substituição ao cargo obrigatório Engenheiro do Trabalho.

Esclarecemos que conforme o item 5.11.1 do Anexo I do Edital - Termo de Referência, foi disponibilizado a descrição dos cargos obrigatórios:

“5.11.1. Para fins da elaboração do ANEXO III –ESTIMATIVA DE CUSTOS, é obrigatória a previsão dos cargos listados a seguir. A tabela apresenta, também, a descrição geral das atribuições básicas de cada cargo para o qual a entidade

deverá apresentar os resultados da(s)pesquisa(s)de mercado realizada(s),bem como a respectiva carga horária semanal."

"5.11.4. Os cargos previstos acima, bem como os cargos de estágio não-obrigatório, constam na Tabela 1 –Pesquisa de salários do ANEXO III –ESTIMATIVA DE CUSTOS. É obrigatória a manutenção destes na estimativa de custos encaminhada pela entidade sem fins lucrativos.

Caso a documentação não contemple os cargos previstos acima, a proponente será desclassificada."

Além disso, a própria proponente apresentou na peça recursal a Pesquisa de Salário contendo o cargo obrigatório de Engenheiro do Trabalho, com os valores mínimo e máximo (R\$ 3.960,90 e R\$ 9.668,19), superiores aos apresentados anteriormente para o Engenheiro de Qualidade, com os valores mínimo e máximo (R\$ 2.588,20 e R\$ 6.318,41), não justificando a explanação e evidenciando que a indicação errada do cargo na pesquisa de salário compromete de forma crítica a estimativa de custo.

Tal alegação não deve prosperar, conforme o item 5.11.3 do Anexo I do Edital - Termo de Referência *"Os valores propostos para salários pela entidade serão parâmetro para contratação, em regime CLT, se necessário em sede de celebração do contrato de gestão."*

Ademais, além da divergência dos valores para os cargos apresentados, o cargo para Engenheiro do Trabalho possui atribuições específicas, conforme previsto no Anexo I do Termo de Referência do Edital:

"- Examinar locais e condições do ambiente, instalações em geral e material, métodos e processos de fabricação adotados pelo trabalhador;

- Determinar as necessidades de adaptação para prevenção de acidentes;

- Inspeccionar o estabelecimento e verificar se existem riscos de incêndios, desmoronamentos ou outros perigos;

- Promover a aplicação de dispositivos especiais de segurança;

- Avaliar a insalubridade ou periculosidade de tarefas ou operações ligadas à execução do trabalho;

- Executar outras atividades correlatas à área de atuação."

Dessa forma, a proponente não apresentou a Pesquisa de Salários que comprove a compatibilidade da remuneração proposta para o cargo obrigatório de Engenheiro do Trabalho. Conforme requisito do Edital, que explicita em seu item 3.1, que a Estimativa de Custos e a Pesquisa de Salários são critérios classificatórios, motivo pelo qual julgamos a proponente como não classificada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, considerando o referido Edital e as legislações que regem o referido processo de seleção, esta Comissão Julgadora entende que as alegações apresentadas pela proponente são improcedentes.

Bárbara Ribeiro Martins

Diego da Silva Rosa

Eliane Fernandes Lima Alves Pinto

Lara Drummond Paiva

Thiago Maia de Oliveira

Membros da Comissão Julgadora do Edital FHEMIG 01/2021



Documento assinado eletronicamente por **Diego Da Silva Rosa, Servidor(a) Público (a)**, em 22/09/2021, às 11:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Maia de Oliveira, Servidor(a) Público (a)**, em 22/09/2021, às 11:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lara Drummond Paiva, Servidor(a) Público (a)**, em 22/09/2021, às 11:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Barbara Ribeiro Martins, Servidor(a) Público(a)**, em 22/09/2021, às 11:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eliane Fernandes Lima Alves Pinto, Servidor(a) Público(a)**, em 22/09/2021, às 11:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **35455108** e o código CRC **8441AD5A**.